



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027348-15.2013.815.0011.**

ORIGEM: 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Inácia Borborema de Farias Silva.

DEFENSOR PÚBLICO: José Alípio Bezerra de Melo.

**EMENTA: USUCAPIÃO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 267, § 1.º, DO CPC. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PROVIMENTO NA FORMA DO ART. 557, § 1.º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

A extinção do feito por abandono da causa pelo autor, em decorrência do disposto no art. 267, III e § 1.º, do Código de Processo Civil, demanda a prévia intimação do procurador e, mantendo-se ele silente, o requerimento do réu, se for o caso, e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de quarenta e oito horas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

**Vistos.**

**Inácia Borborema de Farias Silva** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Usucapião por ela ajuizada, f. 51/52, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, intimada promover o andamento do feito, a Apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo de quarenta e oito horas para suprimento da falta.

Em suas razões, f. 54/57, alegou que o mandado que foi expedido para sua intimação não continha a advertência de que sua omissão ocasionaria a extinção do processo sem resolução do mérito e sustentou que, após a certidão do oficial de justiça noticiando sua mudança de endereço, seu patrono deveria ter sido intimado para atualizar essa informação, pelo que requereu a anulação da Sentença para que lhe seja dada a oportunidade de dar andamento ao feito.

A Procuradoria de Justiça, f. 63/66, por entender que não foi observada a regra prevista no art. 267, § 1.º, do CPC, pugnou pelo provimento do Apelo.

**É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, f. 52-v, e dispensado de preparo, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, f. 25, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Nos termos do art. 267, III e § 1.º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, extingue-

<sup>1</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] § 1.º

se o processo sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias e, intimado pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a extinção do feito por abandono da causa pelo autor, em decorrência do disposto no referido dispositivo, demanda a prévia intimação do procurador e, mantendo-se ele silente, o requerimento do réu, se for o caso, e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de quarenta e oito horas.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ART. 267, III, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa.** [...] (STJ, AgRg no AREsp 671.718/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO DA PARTE PESSOALMENTE E DO SEU ADVOGADO POR PUBLICAÇÃO. VALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. **Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (art. 267, § 1º, do CPC), supõe a prévia intimação do seu procurador por publicação.** [...] (STJ, AgRg no AREsp 672.561/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

No caso, o Promotor de Justiça em atuação na 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande pugnou pela emenda da Inicial, para que nela fossem incluídos os requerimentos por ele explicados em seu Parecer, f. 46/48, e a Defensoria Pública requereu a intimação pessoal da Apelante para que providenciasse as informações postuladas pelo *Parquet*, f. 49-v, depois do que o feito foi concluso ao Juízo, f. 50-v, que, sem deferir o requerimento e sem existir nos autos qualquer informação acerca da contumácia da parte Autora, prolatou Sentença terminativa.

Não foi observada, portanto, a regra do art. 267, § 1.º, do Código de

---

O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Processo Civil, pelo que não restou configurado o abandono da causa pela Apelante.

**Posto isso, arrimado no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, e em consonância com o parecer Ministerial, dou provimento à Apelação para anular a Sentença, considerando que está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator